

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA
GRANDE/MT**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26667/2026

ELPIS SOFT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.495.442/0001-36, com sede na Rua Gabino Santos, nº 60, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.500-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Uilliam Santos de Aquino, licitante declarada **HABILITADA e VENCEDORA** do lote único do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e no edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **EMPREENDIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO BRASIL LTDA** (CNPJ nº 20.184.489/0001-06), doravante denominada Recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

As presentes contrarrazões são tempestivas, apresentadas dentro do prazo assegurado pelo art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que garante aos demais licitantes prazo idêntico ao do recurso para impugná-lo, contado da intimação. Requer-se, pois, o seu recebimento, conhecimento e regular processamento.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

O recurso sustenta, em síntese: (i) que a Prova de Conceito realizada em 03/07/2026 teria se limitado à exibição de telas estáticas, sem demonstração de funcionamento real, sem execução de fluxos operacionais e sem comprovação de integração com módulos do SUAS; (ii) que os atestados apresentados pela Contrarrazoante seriam insuficientes, por provenientes de setores sem relação com o SUAS; (iii) que a POC teria sido realizada sem base real e sem ambiente de homologação, expondo a população de Várzea Grande a riscos; e (iv) que teria havido violação aos itens 9.2.4 e 9.2.4.6.1 do edital e aos arts. 5º, 11 e 64 da Lei nº 14.133/2021. Ao final, requer a anulação da habilitação, a invalidação da POC, a convocação da próxima colocada e a suspensão da homologação.

Nenhuma das teses resiste ao confronto com os autos e com a legislação de regência, como se passa a demonstrar.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da qualificação técnica: a lei exige similaridade de complexidade, não identidade de objeto

Toda a construção recursal sobre os atestados parte de uma premissa juridicamente equivocada: a de que somente a experiência anterior com sistema idêntico ao licitado — um software de gestão do SUAS — seria apta a comprovar capacidade técnica. Não é isso o que diz a lei.

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, invocado pela própria Recorrente, exige a demonstração de “*capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”. O critério legal, portanto, é a **similaridade de complexidade**, e não a identidade de objeto. O § 1º do mesmo artigo restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, e a Súmula nº 263 do TCU — igualmente citada pela Recorrente — exige que a comprovação se refira a serviços com *características semelhantes*, guardando proporção com a dimensão e a complexidade do objeto. Em nenhum desses dispositivos há exigência de identidade finalística entre o sistema atestado e o sistema licitado.

A interpretação da qualificação técnica deve observar os princípios que regem as licitações públicas, não se admitindo exigências sem amparo legal que imponham identidade absoluta entre o objeto anteriormente executado e o objeto licitado, quando demonstrada a compatibilidade técnica e operacional necessária à execução contratual. A Lei nº 14.133/2021 prestigia a competitividade e a ampla participação de licitantes aptos, vedando interpretações restritivas que resultem em reserva indevida de mercado. Fosse correta a tese recursal, nenhuma empresa jamais poderia vencer sua primeira licitação de sistema SUAS, pois somente teria experiência em SUAS quem já houvesse contratado anteriormente sistema da mesma natureza, criando-se verdadeiro círculo de exclusividade em favor de poucos fornecedores, em afronta direta aos princípios da competitividade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, consagrados nos arts. 5º e 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Qual é, então, a parcela de maior relevância e complexidade do objeto? O próprio Termo de Referência responde: trata-se de solução em modelo SaaS, integralmente baseada em ambiente web, hospedada em nuvem, sem limitação de usuários, com implantação, parametrização, migração de dados, capacitação, controle de usuários e perfis de acesso, conformidade com a LGPD, emissão de relatórios gerenciais e integração entre módulos. Esse é o núcleo tecnológico e operacional cuja execução anterior deve ser demonstrada — e foi, de forma reiterada, perante contratantes públicos e privados.

Nesse contexto, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Itaetê/BA — órgão da Administração Pública — certifica a prestação de serviços de

licenciamento de software de gestão pública (central de compras, contratos e almoxarifado), com instalação, configuração, treinamento de servidores públicos e manutenção mensal, declarando expressamente a execução satisfatória, tudo corroborado em diligência pelo extrato do contrato administrativo e pelas Notas Fiscais nº 17, nº 19 e nº 23. Os atestados da iniciativa privada (Clínica Adja Aquino, CAPROSA, Malagueta Restaurante e Colégio Evolução), por sua vez, evidenciam a execução continuada de sistemas web com gerenciamento de usuários, controle de acessos, prontuário e gestão de pacientes com controle de filas, armazenamento e tratamento de informações, relatórios gerenciais, indicadores de desempenho, integrações e acompanhamento operacional em tempo real — funcionalidades transversais a qualquer solução de gestão, inclusive a socioassistencial.

Além dos atestados que instruíram a habilitação, a Contrarrazoante junta às presentes contrarrazões contratos administrativos celebrados com entes públicos de quatro estados distintos, todos anteriores à abertura da sessão pública (03/06/2026) e, portanto, relativos a fatos preexistentes cuja demonstração documental é admitida na fase de julgamento, na esteira do Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU:

a) Câmara Municipal de Sidrolândia/MS – Contrato nº 017/2025, tendo por objeto solução de software como serviço (SaaS) para Gestão Eletrônica de Documentos (GED/ECM) e Gestão de Processos (BPM), com armazenamento em nuvem, implantação, customização e suporte técnico. Trata-se de contrato firmado com ente público, sob a mesma arquitetura SaaS em nuvem exigida no presente certame, vencido em disputa pela mesma modalidade licitatória;

b) Município de Lagoa Vermelha/RS – Contrato nº 81/2026, para licença de uso de sistema de gerenciamento de filas e emissão de senhas em plataforma web, contemplando quatro unidades/setores da Administração Municipal com acesso simultâneo e ilimitado de usuários, incluindo implantação, configuração, treinamento, suporte e manutenção — funcionalidades de controle de fluxo de atendimento diretamente afins às rotinas de recepção e atendimento das unidades socioassistenciais;

c) Prefeitura da Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP – Contrato nº 011/2026, celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde, para locação de software de gestão de Farmácia de Manipulação, envolvendo tratamento de dados sensíveis de saúde em ambiente sujeito à LGPD;

d) Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe/BA – Contrato nº 004/2026, para fornecimento de software de sistema de votação eletrônica, com licença de uso, configuração, implantação de banco de dados e treinamento dos vereadores.

O conjunto probatório revela uma empresa que desenvolve, implanta, parametriza, treina, integra e sustenta sistemas de gestão em ambiente web e nuvem para a Administração

Pública e para o setor privado — precisamente as atividades de complexidade tecnológica e operacional equivalente exigidas pelo art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021. A parametrização da solução ao domínio finalístico do SUAS é, como consta expressamente do Termo de Referência e do Roteiro da Prova de Conceito, etapa da fase de implantação, e não pré-requisito de habilitação.

Registre-se, por dever de precisão, que a Recorrente parte de interpretação que não encontra amparo na redação do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Embora o dispositivo exija a comprovação de capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, a Recorrente sustenta, na prática, que apenas atestados relativos a sistemas destinados ao SUAS seriam aptos a demonstrar a qualificação técnica. Tal interpretação amplia indevidamente o alcance da norma, que adota como critério jurídico a similaridade da complexidade tecnológica e operacional dos serviços, e não a identidade do segmento de atuação ou da finalidade específica do sistema anteriormente desenvolvido.

Ademais, a suficiência da capacidade técnica não foi aferida apenas documentalmente: o edital previu, no item 9.2.4.6.1, a realização de Prova de Conceito exatamente para verificar, de forma prática, o atendimento dos requisitos funcionais da solução — e a Contrarrazoante foi APROVADA pela Comissão Técnica designada, como adiante se demonstra. A POC, nesse desenho editalício, é o instrumento objetivo de confirmação da aptidão técnica específica para o objeto, complementando os atestados.

III.2 – Da Prova de Conceito: as alegações recursais são desmentidas pelos registros oficiais

A Recorrente afirma que a apresentação teria se limitado a telas estáticas, sem execução de fluxos e sem inclusão de dados. Os registros oficiais do certame dizem exatamente o contrário.

A Ata de Reunião e o Relatório Técnico Final de Avaliação da Prova de Conceito — lavrados pela Comissão Técnica Especial designada pela Portaria Conjunta nº 26/2026/SMAS, recomposta pela Portaria nº 58/SMAS/VG publicada no Diário Oficial do Município em 25/06/2026, e assinados digitalmente por seis membros — consignam que a empresa realizou apresentação prática da solução, demonstrando as funcionalidades e os fluxos operacionais, e **disponibilizando ambiente para testes e validações pelos próprios membros da Comissão**. Foram demonstrados os módulos de Prontuário Único; Extração do Relatório Mensal de Atendimento – RMA; Benefícios Eventuais; Vigilância Socioassistencial, com mapas de calor, gráficos de vulnerabilidade por território/bairro e painel de indicadores; Segurança da Informação e conformidade com a LGPD, com controle de acesso, rastreabilidade e auditoria de registros; e Integração com o Cadastro Único. A conclusão da Comissão foi expressa:

APROVAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO, com o registro de que as recomendações técnicas lançadas se referem exclusivamente a atividades inerentes à fase de implantação, não constituindo ausência ou insuficiência de funcionalidades exigidas no Termo de Referência.

A alegação de que a Prova de Conceito não utilizou base de dados real igualmente não procede. O próprio edital, no item 9.2.4.6.1, alínea "e", determinou que a licitante disponibilizasse acesso a ambiente de testes (sandbox) preenchido com dados fictícios, para execução da avaliação técnica pela Comissão. A Contrarrazoante limitou-se a cumprir exatamente o procedimento definido pela Administração, razão pela qual não pode a Recorrente transformar o fiel cumprimento do edital em suposta irregularidade.

Quanto à utilização de base de dados fictícia, cumpre esclarecer o óbvio: ela decorreu de exigência expressa do item 2.3 do Roteiro da Prova de Conceito, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD). Seria juridicamente **inadmissível** — e este sim um risco real à população — utilizar dados pessoais verdadeiros de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade em ambiente de demonstração. A Recorrente pretende transformar o cumprimento do roteiro e da lei em irregularidade.

Acrescente-se que a avaliação da POC compete à Comissão Técnica designada, detentora do conhecimento especializado, em observância aos princípios da segregação de funções e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A própria Recorrente participou da sessão na condição de mera OUVINTE, sem direito a qualquer manifestação durante a avaliação — condição registrada em ata —, de modo que suas impressões subjetivas não têm aptidão para infirmar o relatório técnico conclusivo, ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade.

Por fim, a Recorrente não trouxe aos autos um único elemento objetivo de prova — nenhum registro, nenhuma gravação, nenhum apontamento contemporâneo formulado por escrito ao final da sessão — capaz de desconstituir os registros oficiais. As alegações recursais não vieram acompanhadas de qualquer elemento probatório apto a infirmar os registros oficiais constantes dos autos. E o acesso à ata, ao relatório, ao roteiro e às demais evidências já se encontra assegurado pela publicidade dos autos, franqueados a vista e cópia de todos os interessados, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, como consta da própria decisão recorrida.

III.3 – Do alegado risco à população de Várzea Grande

A alegação de risco é mero corolário retórico das teses anteriores — todas afastadas. A solução foi demonstrada em funcionamento perante a Comissão Técnica, inclusive quanto ao módulo de Segurança da Informação e conformidade com a LGPD; a empresa mantém contratos ativos de software com entes públicos de quatro estados distintos; e o futuro contrato vinculará a contratada às obrigações de implantação, parametrização, migração,

capacitação, suporte e manutenção previstas no Termo de Referência, sob fiscalização da Administração e sob o regime sancionatório dos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 — instrumentos próprios de gestão de risco contratual. O que efetivamente exporia a população a risco seria a demonstração da solução com dados pessoais reais de famílias em situação de vulnerabilidade, exatamente o que o item 2.3 do Roteiro da POC e a LGPD, corretamente observado pela Contrarrazoante.

III.4 – Da inexistência de violação ao edital e à Lei nº 14.133/2021

Não há violação aos itens 9.2.4 e 9.2.4.6.1 do edital: a qualificação técnica foi comprovada por atestados, declaração de estrutura técnica e documentação complementar de diligência, e a POC foi realizada e aprovada pela Comissão competente. Tampouco há ofensa aos arts. 5º, 11 e 64 da Lei nº 14.133/2021 — ao contrário, foi precisamente a observância desses dispositivos (julgamento objetivo, busca do resultado mais vantajoso e poder-dever de diligência) que conduziu à decisão recorrida. A diligência promovida pelo Ofício nº 61/2026/SUPPLIC/SAD, longe de constituir confissão de insuficiência como sugere o recurso, é instrumento legal de saneamento de falhas formais e de complementação de prova de fatos preexistentes, na forma consolidada pelos Acórdãos nº 1.211/2021, do Plenário do TCU, e foi integralmente atendida pela Contrarrazoante.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Contrarrazoante:

a) o recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões, porque tempestivas;

b) a juntada aos autos dos documentos anexos (Contrato nº 017/2025 – Câmara Municipal de Sidrolândia/MS, decorrente do Pregão Eletrônico nº 003/2025; Contrato nº 81/2026 – Município de Lagoa Vermelha/RS; Contrato nº 011/2026 – Prefeitura da Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP; e Contrato nº 004/2026 – Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe/BA), todos relativos a fatos preexistentes à abertura da sessão pública, na forma admitida pelo Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU;

c) no mérito, o NÃO PROVIMENTO integral do recurso interposto pela empresa EMPREENDIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO BRASIL LTDA, mantendo-se incólume a decisão que declarou HABILITADA e VENCEDORA a empresa ELPIS SOFT LTDA para o lote único do Pregão Eletrônico nº 22/2026;

d) caso o recurso não seja desde logo desprovido, a remessa dos autos à autoridade superior devidamente instruídos com estas contrarrazões, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, para que sejam apreciadas em conjunto com as razões recursais;

e) o prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto e a homologação do resultado em favor da Contrarrazoante, tão logo exaurida a fase recursal.

Termos em que,
pede deferimento.

Castro Alves/BA, 20 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 UILLIAM SANTOS DE AQUINO
Data: 20/07/2026 23:23:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ELPIS SOFT LTDA
CNPJ nº 58.495.442/0001-36
Uilliam Santos de Aquino
Sócio Administrador – CPF nº 050.285.685-88